

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura, contra o Sr. Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves, Prefeito de Campina da Lagoa/PR entre 2001 e 2004. A abertura de TCE deu-se em razão da não comprovação da correta utilização dos recursos transferidos para a realização da primeira etapa da construção da Casa da Cultura no Município (Convênio 290/2002-CGPRO/SPMAP-FNC - SIAFI 467634).

2. O Termo de Convênio foi firmado entre o Ministério da Cultura e a Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa/PR em 3/7/2002, com vigência até 28/12/2002 (aditivo até 30-6-2003 - peça 1, p. 227, 235-249 e 279). A União repassou R\$ 120.000,00 e o Município seria responsável pelo aporte de R\$ 30.000,00, a título de contrapartida (peça 1, p. 239).

3. A Controladoria Geral da União, no Relatório de Demandas Especiais 00217.000226/2007-50 (peça 2, p. 328-378 e peça 3, p. 4-8), apontou diversas ocorrências irregulares, em especial na condução do procedimento licitatório e na contratação. Foram detectadas, outrossim, irregularidades graves na execução físico-financeira da avença. Vejamos os achados de auditoria da CGU:

“3.3.1.1. Constatação 1: Falta de comprovação de que a documentação de habilitação e de propostas tenha sido postada em envelopes (peça 2, p. 366).

De acordo com o procedimento descrito no artigo 43 da Lei nº 8.666/93, os envelopes de documentação de habilitação e de proposta deveriam ser entregues fechados para que a Comissão de Licitação os abrisse e fizesse a análise da documentação e das propostas de preço. Constatou-se que os documentos de habilitação (p. 27 a 31) e as propostas (p. 33 e 34) das empresas participantes foram impressos em folhas de tamanho A4 (21x29,7 cm) e os respectivos envelopes (p. 26 e 32) possuem tamanho (16,2x22,9 cm) sendo que aqueles documentos haveriam de ser dobrados para que coubessem nos respectivos envelopes. Porém não há sinal de dobra em nenhum documento, o que evidencia que os mesmos não foram postados nos envelopes.

3.3.1.2. Constatação 2: Utilização de máquina datilográfica com o mesmo tipo de letra para realizar o endereçamento nos envelopes da licitação (peça 2, p. 368).

Considerando que a tipografia utilizada é idêntica, principalmente nas manchas deixadas pela pressão da fita, conclui-se que a máquina datilográfica utilizada para preencher os dados das propostas das participantes “M. Durante & Durante Ltda. (p. 33) e “V. M. de Souza & Obugalski Ltda.” (p. 34) é a mesma.

3.3.1.3. Constatação 3: Propostas apresentadas no mesmo valor pelas empresas participantes (peça 2, p. 368).

As propostas das empresas “M. Durante & Durante Ltda.” (p. 33) e “V. M. de Souza & Obugalski Ltda.” (p. 34) são ambas de R\$ 150.000,00, valor este o teto estimado para o certame, conforme o Aviso de Licitação (p. 10). Segundo a Ata de Abertura e Julgamento da Documentação e Propostas (p. 35), a vencedora foi decidida em sorteio.

3.3.1.4. Constatação 4: Tratamento desigual às empresas participantes em relação à fase de habilitação (peça 2, p. 368).

Consta da Ata de Abertura e Julgamento da Documentação e Propostas (p. 35) que a empresa participante M. A Fiori e Fiori foi desclassificada por “não apresentar a Certidão do INSS”, porém, inexistente qualquer outra documentação de habilitação da empresa ou envelope lacrado contendo a sua proposta, uma vez que a habilitação das empresas e o julgamento das propostas ocorreram na mesma sessão.

Considerando as normas editalícias, constata-se que nenhuma das participantes cumpriu a habilitação, pois não apresentaram a documentação completa exigida no item 5 (. 05 e 06).

A empresa M. Durante & Durante Ltda. apresentou a CND e a CRF/FGTS, porém deixou de apresentar o ato constitutivo, no caso, o contrato social, a prova de inscrição no CPF ou “CGC”, a

prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, e a prova de Regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal

A empresa V M Souza & Obugalski Ltda., apresentou a CND, a CR/FGTS, a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, deixando de apresentar os demais documentos. Portanto, no julgamento, a Comissão de Licitação deveria ter desclassificado todas as empresas participantes e realizar novo certame.

3.3.1.5. Constatação 5: Fracionamento no pagamento do contrato (peça 2, p. 370-372).

Constatou-se que o conveniente emitiu elevado número de cheques - 45 (quarenta e cinco) no total - alguns emitidos na mesma data, outros em datas muito próximas, para pagamento de um só empenho referente à mesma Nota Fiscal (PT-CGU, p. 1864 a 1923). No quadro abaixo, estão discriminados os dados da conta específica para a execução do Convênio, bem como a relação de cheques utilizados para pagamento da realização de seu objeto:

Banco do Brasil – Agência: 1713-2 – Conta Corrente: 7544-2			
Data	Nº do Cheque	Valor (R\$)	Nota Fiscal a que o cheque se refere
31.12.2002	243342	3.165,30	024
31.12.2002	243940	2.816,00	024
31.12.2002	244631	2.822,00	024
31.12.2002	244633	627,13	024
31.12.2002	244634	514,00	024
22.01.2003	850001	56.605,57	025
03.02.2003	850002	2.916,00	026
07.02.2003	850003	4.819,40	026
12.02.2003	850004	6.317,00	026
11.02.2003	850005	1.050,00	026
14.02.2003	850006	3.645,00	026
17.02.2003	850007	2.916,00	026
19.02.2003	850008	3.596,22	026
24.02.2003	850009	736,00	026
26.02.2003	850010	3.800,00	026
28.02.2003	850011	4.250,00	026
06.03.2003	850013	2.916,00	026
10.03.2003	850014	3.300,00	026
17.03.2003	850015	6.000,00	026
17.03.2003	850016	2.875,00	026
24.03.2003	850017	2.916,00	026
31.03.2003	850018	3.000,00	026
03.04.2003	850019	2.916,00	026
02.04.2003	850020	3.650,00	042
25.04.2003	850021	1.600,00	026 e 042
28.04.2003	850022	2.212,50	042
30.04.2003	850023	1.140,00	042
09.05.2003	850024	2.916,00	042
16.05.2003	850025	1.000,00	042
21.05.2003	850026	500,00	042
23.05.2003	850027	500,00	042
27.05.2003	850028	2.916,00	042
03.06.2003	850029	199,34	042

17.06.2003	850030	2.916,00	042
23.06.2003	850031	870,61	042
04.07.2003	850032	379,00	042
19.08.2003	850033	1.000,00	042
14.08.2003	850034	1.000,00	042
15.08.2003	850035	500,00	042
20.08.2003	850038	516,00	042
17.04.2003	850039	2.916,00	042
15.04.2003	850040	4.500,00	042
28.08.2003	850041	718,03	042
Total		156.468,10	

3.3.1.6. Constatação 6: Inclusão na prestação de contas de cheques que não constam do extrato da conta específica (peça 2, p. 372).

Os cinco últimos cheques citados na relação de pagamentos pela prestação de contas da Prefeitura Municipal para o Ministério da Cultura (P 048 e 049), de nº 243342, 243940, 244631, 244633 e 244634, no total de R\$ 9.944,43, não constam do extrato da conta específica (p. 031 a 039) nas datas especificadas na relação de pagamentos, ou seja, não foram debitados da conta específica e, nos documentos da prestação de contas, não consta outra conta corrente para a execução do Convênio.

3.3.1.7. Constatação 7: Divergência entre os valores dos cheques, das Notas Fiscais e informados na prestação de contas (peça 2, p. 372).

O somatório do valor dos cheques emitidos, totalizando R\$ 156.468,10, difere do somatório das Notas Fiscais emitidas (p. 040 a 043 da Prestação de Contas), que somam R\$ 155.981,30 (R\$ 9.944,43 da NF 024, R\$ 56.605,57 da NF 025, R\$ 59.431,30 da NF 026 e R\$ 30.000,00 da NF 042), e ambos os valores diferem do total declarado pela Prefeitura como despesas realizadas no Relatório de Execução Financeira e na Relação de Pagamentos da prestação de contas (p. 046 a 049), cujo valor totaliza R\$ 153.743,91.

3.3.1.8. Constatação 8: Divergência entre a condição de pagamento especificada no Edital e nas propostas dos participantes (peça 2, p. 374).

A condição de pagamento prevista no item 10 do Edital de licitação (p. 009), com entrada de 50% no início da execução da obra, é diversa da especificada nas próprias propostas de preço dos participantes (p. 033 e 034), nas quais os pagamentos seriam efetuados mediante a medição dos serviços executados, o que evidencia favorecimento à empresa vencedora do certame, além de contrariar o mandamento legal expresso nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, e no art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986, que vedam a realização de pagamento antecipado, exceto em casos excepcionais com as devidas cautelas e garantias em favor da administração.

3.3.1.9. Constatação 9: Pagamento antecipado das despesas (peça 2, p. 374).

O assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa/PR, Sr. Edison Bueno, elaborou parecer anexo ao processo licitatório referente ao Convite nº 037/2002 (p. 039), em que descreve que "o início da obra foi em Fevereiro de 2003", sendo que a Prefeitura efetuou pagamentos já a partir de 31/12/2002, ou seja, antes do início da obra.

3.3.1.10. Constatação 10: Falta de documentação que comprove as medições da obra realizadas pela Prefeitura (peça 2, p. 374).

Na análise da prestação de contas do Convênio, constatou-se a falta de anexação de quaisquer documentos relativos às medições da obra.

3.3.1.11. Constatação 11: Inconsistências nos cheques emitidos (peça 2, p. 376/7).

Da análise das cópias microfilmadas dos cheques (PT-CGU, p. 1864 a 1923) que movimentaram a conta bancária nº 7544-2, na agência nº 1713-2 do Banco do Brasil, solicitadas junto ao Banco do Brasil, por meio do Ofício nº 24090/2008, foram obtidas as seguintes informações relevantes:

Data da	Nº do	Valor	Observações extraídas com base nas informações constantes no
---------	-------	-------	--

Compensação	Cheque	(R\$)	cheque
11.02.2003	850005	1.050,00	Conta de Depósito: BB/2207-1/4390-7 – Titular: Cerâmica J. M. Fernandes Ltda. – CNPJ 80.006.885/0001-02
14.02.2003	850006	3.645,00	Conta de Depósito: BB/1713/31499-4 – Titular: Transmaeda Transportes Rodoviários Ltda. – CNPJ 75.649.509/0001-69
19.02.2003	850008	3.596,22	Conta de Depósito: BB/2490-2/6367-3 – Titular: Delta Portas e Janelas Ltda. – CNPJ 03.674.013/0001-34
10.03.2003	850014	3.300,00	Conta de Depósito: BB/2490-2/6367-3 – Titular: Delta Portas e Janelas Ltda. – CNPJ 03.674.013/0001-34
17.03.2003	850015	6.000,00	Conta de Depósito: CEF/1548/383-3 – Titular: Desconhecido
31.03.2003	850018	3.000,00	Conta de Depósito: BB/1713/130001-1 – Titular: Dias & Carvalho Ltda. – CNPJ 04.741.569/0001-69, nome fantasia: Auto Posto Irmãos Vida I
02.04.2003	850020	3.650,00	Conta de Depósito: HSBC/0032/53316-69 – Titular: Desconhecido
30.04.2003	850023	1.140,00	Conta de Depósito: BB/1205-X/847-8 – Titular: Pioneer Com. Combustíveis Ltda. – CNPJ 01.943.825/0001-02
23.05.2003	850027	500,00	Conta de Depósito: BB/1713/7449-7 – Titular: E R Prado – CNPJ 03.691.936/0001-02
23.06.2003	850031	870,61	Conta de Depósito: Bradesco/2056/530013-4 – Titular: Desconhecido
04.07.2003	850032	379,00	Cruzado pelo BB, agência 1713; Verso: “pague-se à Castrol do Brasil Ltda.” – CNPJ: 33.194.978/0001-90
20.08.2003	850038	516,00	Frente: Nominal a M. Durante & Durante e cruzado pelo Banco HSBC; Verso: Conta de Depósito: 8037-8 – Titular: Desconhecido
15.04.2003	850040	4.500,00	Conta de Depósito: BB/2278-0/6977-9 – Titular: Regina Paula de Souza

Ressalte-se que todos os cheques analisados eram nominais à empresa M. Durante & Durante Ltda. No caso do cheque n. 850018, seu destinatário, o Auto Posto Irmãos Vida I, é citado no Procedimento Administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal nº 1.25.000.002205/2004-37, como sendo de propriedade de fato do ex-Prefeito municipal de Campina da Lagoa/PR, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, sendo os proprietários legais meros "laranjas" do citado ex-Prefeito. No caso do cheque n. 850.032, citado acima, as assinaturas dos dois endossos no seu verso são completamente diferentes da assinatura original de Mario Durante, representante legal da empresa M. Durante & Durante Ltda.

Cabe ressaltar que os cheques da mencionada conta corrente eram assinados pelo ex-Prefeito Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e pelo ex-assessor financeiro Sr. Rogério Jacinto dos Santos, todos nominais à M. Durante & Durante Ltda., em geral, endossados pelo Sr. Mário Durante, representante legal da empresa, e, na maioria das vezes, sacados no caixa.”

4. É bom ressaltar, ainda, que a CGU destacou em seu Relatório que as irregularidades estavam sendo tratadas no âmbito do Procedimento Administrativo MPF/PR 1.25.000.002205/2004-34, na Procuradoria da República do Município de Campo Mourão/PR (peça 2, fl. 340). A denúncia que deu origem aos trabalhos no Ministério Público Federal foi veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, no dia 14/09/2003, e sua transcrição encontra-se no procedimento administrativo aqui especificado e no Inquérito Policial nº 115/2006-DPF/MGA/PA. A mesma denúncia foi julgada procedente no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo sido o ex-gestor condenado a devolver aos cofres municipais a quantia de R\$ 790.754,68 (Acórdão TCE/PR 1886/2006 – Pleno).

5. No âmbito do TCU, providenciou-se a citação do responsável diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos auferidos por meio do convênio em tela, em face dos achados de auditoria apontados pela Controladoria Geral da União.

6. Devidamente citado (Ofício 0017/2015-TCU/SECEX-PR), o responsável permaneceu silente, embora haja comprovação nos autos de que o expediente citatório tenha chegado ao endereço

colhido na base de dados da Receita Federal (peças 9 e 11). Cabe, portanto, dar prosseguimento à análise processual, nos termos do artigo 12, §3º, da Lei 8443/1992.

7. A despeito de o Ofício de citação ter consignado que a atualização monetária do débito teria como marco temporal inicial a data da ordem bancária (2002OB002288), qual seja: 31/12/2002, o débito, em verdade, deve ser corrigido a partir de 7/1/2003, data do crédito dos recursos na conta específica (Relatório Complementar 028/2005 - peça 3, p. 205-211). Como a situação aqui retratada não prejudica o responsável, e sim o favorece, não se faz necessária a realização de nova citação.

8. Considerando as ocorrências irregulares relatadas pela Controladoria Geral da União, no Relatório de Demandas Especiais 00217.000226/2007-50 (peça 2, p. 328-378); considerando a incompletude da prestação de contas apresentada por meio do Ofício nº 372/2005 (peça 2, fl. 18); considerando que os elementos contidos nos autos não permitem aferir a boa-fé do ex-gestor; cabe fazer, de imediato, a proposta de mérito das presentes contas, qual seja: julgá-las irregulares, com a condenação em débito e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Diante do exposto, acolho as proposições da Unidade Técnica, endossadas pelo Ministério Público junto ao TCU, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de maio de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator